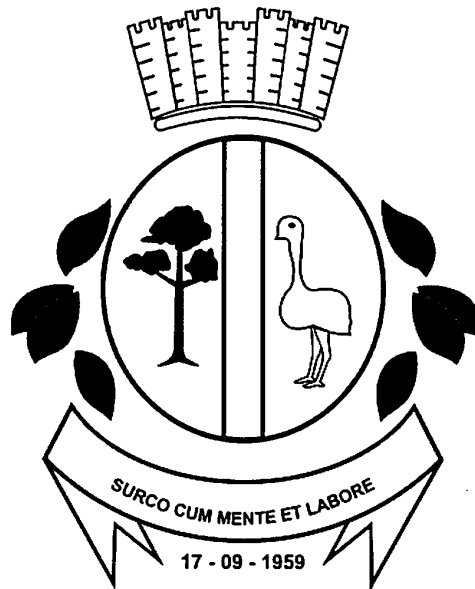




**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
BUERAREMA**

1990





CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA

PREÂMBULO

Nós Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos Poderes Constituintes derivados que nos foram outorgados pela Constituição Federal, sob a proteção de Deus, com o apoio do povo do nosso Município e das instituições mais caras unidos pelos propósitos de preservar o Estado de Direito, a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, persistentes na luta contra toda forma de opressão; de preconceitos, da exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, decretamos: e promulgamos a **LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA.**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DA CIDADE DE BUERAREMA – BAHIA**

Em 04 de Abril de 1990

MESA DIRETORA

<i>PRESIDENTE</i>	AFLAUDISIA SOUZA
<i>VICE-PRESIDENTE</i>	ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO
<i>RELATOR</i>	VALDIR SANTOS MENDES
<i>RELATOR ADJUNTO</i>	EUDES VIDAL BONFIM

VEREADORES CONSTITUINTES

- ADOZINZA DE ARAÚJO MARQUES
- DOMINGOS DE SOUZA LINO
- JEOVÁ NUNES DE SOUZA
- LUCIANO LOPES PEREIRA
- LILIAN SOUZA SANTOS DE SANTANA
- MARLUCE GUIRRA MARTINS
- ORLANDO GUILHERME MARINHO
- VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
- WANDERLEI ALVES DO AMPARO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	- Dos Princípios Fundamentais	7
CAPÍTULO II	- Da Organização Política Administrativa	8
CAPÍTULO III	- Dos Bens Municipais	9
CAPÍTULO IV	- Das Competências	10
CAPÍTULO V	- Da Administração Pública	
	- Seção I - <i>Dos Princípios e Procedimentos</i>	14
	- Seção II - <i>Dos Servidores Públicos Municipais</i>	17

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	21
CAPÍTULO II	- Das Competências da Câmara Municipal	21
CAPÍTULO III	- Do Funcionamento da Câmara	25
CAPÍTULO IV	- Do Processo Legislativo	
	- Seção I - <i>Disposições Gerais</i>	28
	- Seção II - <i>Da Emenda à Lei Orgânica</i>	29
	- Seção III - <i>Das Leis</i>	29
CAPÍTULO V	- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	31
CAPÍTULO VI	- Dos Vereadores	34

TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
CAPÍTULO I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito 36
CAPÍTULO II	- Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito..... 38
CAPÍTULO III	- Dos Secretários Municipais41
CAPÍTULO IV	- Da Procuradoria Geral do Município..... 42
CAPÍTULO V	- Da Guarda Municipal 43
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	- Do Sistema Tributário Municipal
	- Seção I - <i>Dos Princípios Gerais</i> 43
	- Seção II - <i>Das Limitações do Poder de Tributar</i> 44
	- Seção III - <i>Dos Impostos dos Municípios</i> 46
	- Seção IV - <i>Das Receitas Tributárias Repartidas</i> 47
CAPÍTULO II	- Das Finanças Públicas 48
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	- Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica 54
CAPÍTULO II	- Da Política Urbana 56
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	- Das Disposições Gerais 58
CAPÍTULO II	- Da Saúde 58
CAPÍTULO III	- Da Assistência Social 60
CAPÍTULO IV	- Seção I - <i>Da Educação</i> 60
	- Seção II - <i>Da Cultura</i> 62
	- Seção III - <i>Desporto e Lazer</i> 63
CAPÍTULO V	- Do Meio Ambiente 64
CAPÍTULO VI	- Do Saneamento Básico 67
CAPÍTULO VII	- Do Transporte Urbano 67
CAPÍTULO VIII	- Dos Deficientes, da Criança e do Idoso 68
TÍTULO VIII	
	- Disposições Transitórias 68

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º - O Município de Buerarema, em união ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais de trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região Metropolitana de Itabuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá, mediante autorização da Lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

ARTIGO 4 - O Município de Buerarema, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, e organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - são símbolos do Município de Buerarema, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Buerarema.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 5º - são bens municipais:

I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;

III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

ARTIGO 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se a existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, dependendo de autorização prévia da câmara Municipal.

ARTIGO 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

ARTIGO 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

ARTIGO 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e domaniais, a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 10º - Compete ao Município:

I - administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - aplicar, suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, O Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI - construir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades publicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI - dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de policia municipal.

ARTIGO 11º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

ARTIGO 12º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V- outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - permitir ou fazer uso de veículos do seu patrimônio fora de horário exclusivo de serviço.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

ARTIGO 13º - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 15, § 1º desta lei;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 14º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidades ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 15º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário Mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do turno diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito a greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- IX - seguro contra acidentes de trabalho; aperfeiçoamento pessoal funcional;
- X - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

ARTIGO 16º - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

ARTIGO 17º - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 18º - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 19º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regimento estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

VII - I o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

ARTIGO 20º - o direito de greve assegurado aos servidores Públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

ARTIGO 21º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ARTIGO 22º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

ARTIGO 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de 13 (treze).

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior da eleição.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 25º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano Diretor Urbano;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferências temporárias da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do MUNICÍPIO, da Cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, Cinco por cento do eleitorado;

XI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - criação, organização e supressão de distritos;

XIII - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV - organização dos serviços públicos;

XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - perímetro urbano da sede municipal e vilas.

ARTIGO 26º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental ;

II - elaborar e votar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada, de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública e tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - convocar o Prefeito, os secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII - autorizar o Prefeito, a_ contrair empréstimos, reguando-lhes as condições e respectiva aplicação.

ARTIGO 27º - A Câmara Municipal, "pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convidar o Prefeito e convocar Secretario Municipal para, no prazo de quinze dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ao não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 28º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo-menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 10 de janeiro do ano subsequente as eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regime Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento da denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévia do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

ARTIGO 29º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um Vice-Presidente.

ARTIGO 30º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 19 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidade da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes de suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou emissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 31º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

ARTIGO 32º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 34º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e vetada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 35º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competências das secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos com não menos de 01% (hum por cento) dos eleitores de cada um deles.

ARTIGO 36º - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 72º;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

ARTIGO 37º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Artigo 38º, § 4º e do Artigo 73º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

ARTIGO 38º - O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafa, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á parcial ou totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Artigo 37º, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

ARTIGO 39º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

ARTIGO 40º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncia de receitas, ser exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 41º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão restar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores terão acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

ARTIGO 42º - A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à econômica pública, proporá à câmara Municipal a sua suspensão.

ARTIGO 43º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

ARTIGO 44º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

ARTIGO 45º - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,

sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 46º - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada ou a cinco sessões consecutivas;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - o Vereador que não fixar residência no município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 47º - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término, a câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 48º - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

PARAGRAFO ÚNICO - Serão descontados, nos termos da lei as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 49º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

ARTIGO 50º - A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, ate noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Prefeito importará a de Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 52º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 53º - Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 54º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

ARTIGO 55º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

ARTIGO 56º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal.

ARTIGO 57º - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizar serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

ARTIGO 58º - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução, bem como outros atos administrativos que se façam necessários;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

IX - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa as contas referentes ao exercício anterior;

XI - promover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento tendo como limite mínimo 10% (dez por cento) da receita bruta anual do município;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar à população mensalmente por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - prestar a Câmara Municipal dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - promover inquérito administrativo a título de se apurar irregularidades na administração da Coisa Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

ARTIGO 59º - os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário, com a maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal com maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 60º - os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Artigo 61º:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

ARTIGO 61º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

ARTIGO 62º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 63º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

ARTIGO 64º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

**CAPÍTULO V
DA GUARDA MUNICIPAL**

ARTIGO 65º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar que regerá a Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

ARTIGO 66º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para o custeio em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 67º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuintes e vedado ao Município:

I -- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV -- utilizar tributos com efeito de confisco;

V -- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos servidores vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com

exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “B” e “C”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

ARTIGO 68º - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, desses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

ARTIGO 69º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza incide, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado recebera da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

ARTIGO 70º - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

ARTIGO 71º - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

ARTIGO 72º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

ARTIGO 73º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Artigo 30º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do Artigo 72º a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem com despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 74º - são vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ I - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

ARTIGO 75º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

ARTIGO 76º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 77º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial ,na forma ,da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

II - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

ARTIGO 78º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

ARTIGO 79º - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 80° - O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 81° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3° - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4° - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, devesse promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 82º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo da discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

ARTIGO 83º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da Comunidade, a qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

ARTIGO 84º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

ARTIGO 85º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 86º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

ARTIGO 87º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

ARTIGO 88º - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV - eliminação e a redução de riscos de doenças e outros agravos.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde:

I - fica assegurado às crianças com idade até 08 (oito) anos o uso de flúor, a ser aplicado nas escolas públicas, municipais e particulares;

II - a lei complementar estabelecerá as formas e prazos para aplicação de que trata o inciso anterior.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 89º - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei :

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos imuno biológicos, hemo derivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e psicoativos e tóxicos; -

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

ARTIGO 90º - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e toras do sistema de saúde, na forma da lei gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 91º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 92º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e primeiro grau, promovendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º - Fica, obrigatoriamente, vinculada na receita destinada à educação, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), com um percentual de 3% (três por cento) para pagamento do professor.

ARTIGO 93º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

ARTIGO 94º - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação, das diretrizes da legislação federal e estadual as peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V - participação na gestão do ensino público municipal;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

ARTIGO 95º - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

§ 1º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados do início da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino contendo, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do

órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal; II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

§ 2º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 3º - O Município implantará escolas de tempo integral, no Distrito-Sede, priorizando as zonas de habitação de pessoas carentes e dispondo as mesmas de áreas de esporte, lazer e bibliotecas.

§ 4º - Nas escolas situadas no interior do Município haverá sempre uma área adjacente para destinação agrária, sendo administrada aulas teóricas e praticas de hortigranjeira.

§ 5º - Os produtos obtidos na área serão distribuídos entre alunos, ou, se vendidos, na forma da lei terão sua renda revertida em melhoramentos da própria área de prática agrícola.

SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO 96º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

ARTIGO 97º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

ARTIGO 98º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade da de e realizara concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO III DESPORTO E LAZER

ARTIGO 99º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município orientará e estimulará, todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 100º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 101º - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município, e seus componentes a seus componentes especialmente protegidos, e forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização dar-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 102º - É dever do Município a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 103º - O Município na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observara como um de seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e auto sustado dos recursos naturais.

ARTIGO 104º - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substancias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas acima dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

ARTIGO 105º - O Município manterá, permanentemente, a fiscalização e controle sobre veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

ARTIGO 106º - É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e .recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

ARTIGO 107º - É vedada no Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, e qualquer aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distancia de mil metros de qualquer corpo d'água.

ARTIGO 108º - É vedado em todo território do Município a fabricação, a comercialização, o transporte de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para vida e o meio ambiente, o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos.

ARTIGO 109º - É dever do Município analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, através da participação do Poder Legislativo, da sociedade civil e entidades ambientalistas.

ARTIGO 110º - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários, deverão ser precedidos no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

ARTIGO 111º - Fica transformado. em patrimônio histórico a área ocupada pelo jequitibá, na serra do mesmo nome.

ARTIGO 112º -- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 113º - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

ARTIGO 114º - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobrados taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

ARTIGO 115º - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

ARTIGO 116º - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigência constantes no Plano Diretor e de participação popular.

ARTIGO 117º - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

ARTIGO 118º - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

ARTIGO 119º - O Município promoverá programas de assistência à maternidade, à criança e ao idoso.

ARTIGO 120º - Aos maiores de sessenta e cinco anos garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ARTIGO 2º - são considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que a data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo serão contados como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

ARTIGO 3º - Dentro de cento e oitenta dias procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

ARTIGO 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

ARTIGO 5º - Fica o Município obrigado a, enquanto não oferecer o ensino de segundo grau, assegurar ao estudante comprovadamente carente, o estudo profissionalizante do referido grau.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo enviará à câmara Municipal projeto de desapropriação de área de terra, para que a área que trata o Artigo 111º, seja transformada em horto florestal.

ARTIGO 7º - o Poder Executivo Municipal promoverá a publicação de exemplares da Lei Orgânica Municipal para sua distribuição junto as instituições de ensino, associações civis e religiosas, clubes de serviços e sindicatos, assim como sua divulgação através dos meios de comunicação de massa, com vista a formação política dos nossos munícipes.

ARTIGO 8º - A Câmara Municipal terá até seis meses após promulgação desta Lei Orgânica para a elaboração do seu Regimento Interno.

ARTIGO 9º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

ARTIGO 10º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

ARTIGO 12º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

ARTIGO 13º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após cento e oitenta dias contados da data de promulgação desta lei, projeto de preservação do Rio Macuco e Ribeirão Seco, no Município de Buerarema.

ARTIGO 14º - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, após sua promulgação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA
EM 04 DE ABRIL DE 1990**

AFLAUDISIA SOUZA
Presidente

ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO
Primeiro Secretário

MARLUCE GUIRRA MARTINS
Segundo Secretário

ADOZINDA DE ARAÚJO MARQUES
Vereadora

DOMINGOS DE ARAÚJO LINO
Vereador

EUDES VIDAL BOMFIM
Vereador

JEOVÁ NUNES DE SOUZA
Vereador

LUCIANO LOPES PEREIRA
Vereador

LILIAM SOUZA SANTOS DE SANTANA
Vereadora

ORLANDO GUILHERME MARINHO
Vereador

VALDIR SANTOS MENDES
Vereador

VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Vereador

WANDERLEI ALVES DO AMPARO
Vereador

AGRADECIMENTOS

A comissão de elaboração da Lei Orgânica do Município de Buerarema, agradece aos órgãos estaduais e municipais, partidos políticos e entidades religiosas e culturais, ao assessor jurídico Dr. José Japiassú de Almeida e demais segmentos de nossa sociedade, que prestaram valiosas contribuições, através de sugestões, propostas e emendas, proporcionando uma **Carta Magna**, voltada para os interesses do nosso Município. Agradecemos ainda, aos Servidores da Câmara Municipal de Buerarema, pelo empenho, zelo, eficiência e dedicação nos serviços de elaboração desta Lei Orgânica.

